



Número: **0808918-72.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JHONSON MIKARLOS DE SOUSA MOTA (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51014 647	20/11/2019 10:31	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0808918-72.2019.8.20.5106

AUTOR: JHONSON MIKARLOS DE SOUSA MOTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JHONSON MIKARLOS DE SOUSA MOTA, qualificado nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada, almejando receber a importância correspondente à porcentagem de invalidez apurada por perícia médica , referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 11/03/2015, do qual aduz ter ficado com debilidade permanente.

Afirma ainda que, na via administrativa, teve o seu pedido de indenização negado.

A inicial foi instruída com cópias do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, ficha de atendimento médico, laudos médicos e comprovante de requerimento administrativo prévio.

Gratuidade judiciária deferida a parte autora (ID nº 43548729).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID nº 46775645), na qual arguiu a prejudicial de mérito da prescrição, tendo em vista que o acidente que o acidente ocorreu em 26/11/2015 e a ré encaminhou uma carta de negativa no dia 23/02/2016, encerrando o prazo prescricional em 12/12/2018. No mérito, aduz, em suma, que o autor não comprova invalidez, nem a respectiva suposta repercussão que seja apta a fundamentar a indenização em grau máximo. Requer a improcedência da demanda ante a ausência de documento indispensável, qual seja, o laudo do Instituto Médico Legal (IML). Sustenta ainda que para aferição da



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 20/11/2019 10:31:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112010312749900000049245623>
Número do documento: 19112010312749900000049245623

Num. 51014647 - Pág. 1

incapacidade é necessário a realização de perícia médica. Impugna ainda os valores requeridos, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Ao final, pugna pelo julgamento de total improcedência dos pedidos.

Réplica ao ID nº 47026818, na qual a parte autora rebateu a prejudicial arguida pela ré, assim como reiterou os termos da inicial.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no ID nº 48338753.

Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, é necessário analisar as questões processuais, preliminares e prejudiciais:

PREScrição

Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser trienal, conforme o art. 206, § 3º, inciso IX, visto tratar-se de ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil obrigatório DPVAT.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional trienal é a data do sinistro, podendo sofrer eventuais fatores que interferem na contagem do prazo, quais sejam: a) a existência de pedido administrativo; b) o pagamento efetuado pela seguradora na via administrativa; c) a consolidação das lesões em momento posterior ao evento danoso, devidamente comprovada e d) a ciência inequívoca das lesões de caráter permanente em momento posterior.

Conforme é possível observar diante de simples consulta ao sítio da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, a parte autora requereu administrativamente a indenização na data de 29/02/2016.

Neste sentido, o prazo prescricional seria suspenso, conforme o enunciado da Súmula 229 do STJ: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Sendo assim, considerando que a data do acidente é 11/03/2015 e que a data do pedido administrativo é de 29/02/2016, se passaram 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, restando apenas 24 (vinte e quatro) meses e 12 (doze) dias para a contagem da prescrição da ação, tendo a negativa administrativa se dado em 29/08/2016 e a ação sido ajuizada em 28/05/2019, depois de 08 (oito) meses e 17(dezessete) dias após a finalização da contagem da prescrição.

Resta prescrita, portanto, a presente ação.

Neste sentido:



AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LITISCONSÓRCIO. PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. CONTAGEM. REINÍCIO. I. Preliminar. Inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da ação. Desnecessidade. Qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. II. O prazo prescricional para a cobrança do seguro DPVAT é de três anos, conforme estabelece o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Inicia-se a contagem do prazo prescricional na data do evento danoso, podendo ocorrer sua suspensão na hipótese de pedido de pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229, do STJ. III. No caso concreto, o acidente ocorreu em 08.01.2010; o pedido administrativo de pagamento da indenização foi formulado em 27.07.2012; a resposta negativa ocorreu em 12.09.2012; e, a presente ação foi ajuizada em 08.05.2013. IV. Assim, a ação foi ajuizada quando transcorridos mais de três anos da data do acidente, mesmo considerado o período em que a contagem do prazo prescricional restou suspensa entre o pedido administrativo de pagamento e a resposta negativa. Além disso, não consta nos autos qualquer relato ou documento que demonstre que o autor teve que se submeter a algum tratamento médico prolongado para tratar das lesões sofridas com o acidente, razão pela qual não é aplicável a Súmula 278, do STJ. V. Reconhecida a incidência da prescrição, o processo deve ser julgado extinto, com base no art. 269, IV, do CPC. PRELIMINAR REJEITADA.



APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064206238, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT . INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONSTATADA. DEVER DE INDENIZAR. O termo inicial da contagem da prescrição é a data da ocorrência do sinistro. In casu, o evento danoso ocorreu em 04.09.1988, tendo transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no anterior código civil de 1916 , razão pela qual, deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário, conforme previsão do art. 177 do CC/1916 e art. 2.028 do CC/2002 . No caso dos autos, o pedido administrativo foi requerido em 11.08.2008, não havendo prova nos autos da data que a autora teve ciência da resposta negativa, não voltando assim, a fluir o prazo prescricional. Assim, tendo em vista que quando do encaminhando do pedido administrativo a presente ação não restava prescrita, bem como que o prazo suspenso pelo pedido administrativo não voltou a fluir antes do ajuizamento da demanda por ausência de prova da notificação de negativa à autora, deve ser afastada a prescrição. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, independentemente da data de ocorrência do sinistro, é necessária a confecção de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado, para fins de adequação do pagamento da indenização almejada. Inteligência da Súmula nº 474 do STJ. Neste passo, a perícia logrou demonstrar que a segurada teve invalidez parcial leve de 25% da visão



do olho... direito, o que, conforme a tabela legal, perfaz o valor de 50% sobre o máximo do potencial de pagamento indenizatório. Sobre o resultado desta conta, calcula-se o percentual de 25% constatado na perícia. Comprovada a invalidez parcial da parte autora, não há que se falar em indenização no teto máximo de R\$ 13.500,00. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065365397, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/07/2015).

Em que pese a suspensão do prazo prescricional, observa-se que no caso em tela houve a negativa integral da indenização pela seguradora, uma vez que a mesma constatou que não houve sequela indenizável após a perícia, momento em que o prazo voltou a fluir, tendo sido a pretensão deduzida após o decurso do prazo trienal.

Nestes termos, a presente ação deverá ser julgada extinta, com resolução do mérito, por reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Reconheço a prescrição e extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2019.



UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 20/11/2019 10:31:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201031274990000049245623>
Número do documento: 1911201031274990000049245623

Num. 51014647 - Pág. 6